



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1148055 - DF
(2017/0193796-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) -
DF033119
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
BRUNO ANDRADE AVELLAR - DF043298
EMBARGADO : JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA
EMBARGADO : HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355
IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS - DF024415

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar a omissão relativa à distribuição dos ônus da sucumbência.

3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1148055 - DF
(2017/0193796-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) -
DF033119
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
BRUNO ANDRADE AVELLAR - DF043298
EMBARGADO : JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA
EMBARGADO : HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355
IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS - DF024415

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar a omissão relativa à distribuição dos ônus da sucumbência.

3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma assim ementado (fl. 526, e-STJ):

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE

AUTORA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.723.519/SP, em 28/08/2019, reafirmou a orientação pela adoção de um padrão-base de cláusula penal - retenção de 25% dos valores pagos - nos casos de desistência imotivada pelo comprador de imóvel, em que o acórdão recorrido não menciona qualquer circunstância específica que justifique a redução do parâmetro jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 538/539, e-STJ), a embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão agravada, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a verba honorária de sucumbência. Assevera que, com o acolhimento da pretensão recursal, os honorários advocatícios "deveriam ser reequacionados ante a modificação das proporções de sucumbência recíprocas entre as partes" (fl. 538, e-STJ).

Impugnação às fls. 558/561 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. [...] 2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1230075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015).

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; EDcl no REsp 1597129/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

2. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, configura omissão relevante e impugnável por meio de embargos de declaração a não

apreciação, pela manifestação jurisdicional, de tese ou matéria expressamente suscitada pela parte processual e cujo exame, se fosse realizado, poderia alterar o resultado da controvérsia.

No caso dos autos, afigura-se inviável o exame da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos percentuais em que cada parte teria decaído em relação aos pedidos. Além de representar indevida inovação recursal, porquanto não postulada sequer nas razões do apelo nobre, a revisão da proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, demandaria revolvimento de matéria fática, inviável na presente esfera recursal, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCERIA AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.** 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (REsp 1837453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.** (...) 4. **O agravante não recorreu quanto à proporcionalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais definida pelo acórdão recorrido,** requerendo apenas a majoração do valor no seu recurso especial. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1835748/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7 DO MPOG NÃO CONFIGURAM RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. **ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. **Quanto à suscitada violação do art. 21, § 1º, do CPC/1973, insta consignar que esta Corte Superior possui firme entendimento de que "aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição dos honorários advocatícios, é matéria afeta aos juízos das instâncias ordinárias, por envolver a análise do contexto fático-probatório da demanda, providência igualmente defesa em sede especial, em virtude do óbice contido na**

Súmula 7 do STJ" (STJ, AgInt no AREsp 899.426/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017). 5. **Inviável o conhecimento do pedido subsidiário, de anulação do acórdão por omissão na análise da tese de sucumbência mínima, haja vista tal alegação não ter sido ventilada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal.** 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no REsp 1336000/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86 DO CPC/2015. QUANTITATIVO. SÚMULA 7.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). **2. "As despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional ao seu decaimento. Precedentes"** (AgRg no REsp 1.354.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 30/06/2015). **3. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 1046116/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018)

3. Do exposto, acolho os embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes, apenas para fins de esclarecimentos, nos termos da fundamentação supracitada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.148.055 / DF

Número Registro: 2017/0193796-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20150110735390AGS 00735390520158070001 20150110735390

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - DF033119

EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

BRUNO ANDRADE AVELLAR - DF043298

AGRAVADO : JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA

AGRAVADO : HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA

ADVOGADOS : JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355

IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS - DF024415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - DF033119

EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

BRUNO ANDRADE AVELLAR - DF043298

EMBARGADO : JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA

EMBARGADO : HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA

ADVOGADOS : JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355

IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS - DF024415

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020